



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMAC/r4/kr/

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO. ARTS. 66 E 67, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE.** 1. À luz dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta). Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses. 2. No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção nas suas férias relativas ao exercício de 2012, tendo acumulado o saldo de 26 dias de férias sem a devida fruição. 3. A Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar o direito à conversão de férias de magistrado, até então não definido pela LOMAN e resoluções anteriores. A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11. Nela o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acúmulo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

de dois períodos. Não há, portanto, espaço para outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias por necessidade da Administração do TRT. Nessa esteira, o saldo de 26 dias de férias relativas ao ano de 2012 não é passível de indenização, mas de gozo, merecendo, pois, ser reformado o acórdão do Tribunal Regional da 19.<sup>a</sup> Região que decidiu pela conversão em pecúnia.

**Procedimento de Controle Administrativo a que se julga precedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO** e Interessados **HAMILTON APARECIDO MALHEIROS e ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO - AMATRA XIX**.

**R E L A T Ó R I O**

Contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19.<sup>a</sup> Região, nos autos do Processo Administrativo n.º 227025/2013, que deferiu pedido de indenização de férias não gozadas por magistrado, o Ministério Público do Trabalho apresentou Recurso Administrativo perante aquela Corte, objetivando a nulidade do referido procedimento a partir da Certidão de Julgamento (uma vez que a vista dos autos apenas lhe foi autorizada após o julgamento do feito) ou, alternativamente, a reforma para que seja indeferido o pedido de indenização das férias em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

Após apresentação de contrarrazões pelo Magistrado interessado e pela AMATRA XIX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19.<sup>a</sup> Região, esta última, na condição de Assistente, o processo foi encaminhado a este Conselho Superior, pelo Tribunal, Requerido, com fundamento no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno; e aqui autuado como Procedimento de Controle Administrativo - CSJT-PCA -, conforme art. 1.º, I, "a", do Ato n.º 98/2010-CSJT-GP.SG (Sequenciais 01/03).

Distribuído a esta Ministra Conselheira (Sequencial 04), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT para emissão de parecer técnico (Sequencial 05), que foi apresentado conforme Sequencial 06.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual, compete ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

Nessa senda, o artigo 61, do Regimento Interno do CSJT, ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo - PCA, estabelece:

**"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

No caso, por se tratar de questão referente a pagamento de indenização de férias não gozadas a magistrados, matéria de interesse de toda a Justiça do Trabalho, e que envolve, ainda, alegação de inobservância à Resolução n.º 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, resulta inafastável a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

**MÉRITO**

Inicialmente, tem-se como legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, conforme razões que a seguir passo a expor.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, estatui que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o art. 82 do CPC prevê as hipóteses nas quais é autorizada a atuação do Ministério Público no âmbito do processo civil, *in verbis*:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

- I - nas causas em que há interesses de incapazes;
- II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
- III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

No que tange especificamente ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83 da Lei Complementar n.º 75/1993 elenca as atribuições que a ele foram conferidas. Os incisos II e VI contemplam a intervenção  
Firmado por assinatura eletrônica em 27/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

do órgão ministerial, seja por meio de manifestação, seja por meio de interposição de recurso, nas causas em que houver interesse público, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....  
II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

.....  
VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Da exegese dos anteriormente citados preceitos legais, verifica-se que somente se justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo na qualidade de fiscal da lei, mediante manifestação ou interposição de recurso, quando comprovada a existência de interesse público.

No caso, resulta plenamente justificada o ofício do Órgão Ministerial, na condição de defensor da ordem pública e preservação do patrimônio público, haja vista a discussão versar sobre o direito à conversão de férias a magistrado à luz do disposto no art. 1.º, alínea “f”, da Resolução n.º 133, do CNJ, e cujo reconhecimento implicará em gastos públicos.

No mais, como visto, trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho nos autos Processo Administrativo n.º 227025/2013, encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, e aqui autuado como Procedimento de Controle Administrativo, por intermédio do qual o Requerente pretende que: 1) seja declarada a nulidade do processo a partir da Certidão de Julgamento em razão da negativa de vista dos autos antes do julgamento do pleito; 2) ou, alternativamente, a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

TRT da 19.<sup>a</sup> Região que, por maioria de votos, determinou o pagamento de indenização a magistrado, correspondente a 26 dias das férias relativas ao exercício de 2012, calculadas com base no subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros, e sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Passa-se, então, ao exame dos tópicos que compõem a controvérsia: 1) nulidade do processo a partir da Certidão de Julgamento; e, 2) deferimento do pedido de conversão de férias não gozadas a magistrado.

Quanto ao primeiro tema, constata-se dos elementos dos autos, notadamente, a certidão de julgamento, que, de fato, a vista dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, requerida logo após o pregão do processo, apenas lhe foi deferida quando já apurados os votos e concluído o julgamento, o que implica, indubitavelmente, em ofensa direta ao inciso VII do art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93, que lhe reserva o direito de "funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar conveniente".

Entretanto, diante do disposto no art. 249, § 2.º, do CPC, que permite a não pronúncia da nulidade pelo juiz quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração, JULGO PREJUDICADO o exame da preliminar de nulidade em questão. Nesse sentido, precedente deste Conselho: CSJT - 49700-59.2004.5.08.0000, Relator: Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29 de fevereiro de 2008.

Ultrapassadas preliminares e prejudicial de mérito, analisa-se a matéria de fundo propriamente dita, afeta à legalidade da conversão de férias não gozadas por magistrado.

Como visto, o TRT da 19.<sup>a</sup> Região deferiu, por maioria de votos, o pedido à indenização simples do saldo de 26 dias férias não gozadas, relativas ao exercício de 2012, formulado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Hamilton Aparecido Malheiros, por concluir que foram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

atendidos os requisitos constantes da Resolução n.º 27/2012 daquele TRT, bem assim da Resolução n.º 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça. À análise.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou o seguinte parecer técnico:

**“II – DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS AOS MAGISTRADOS**

Preliminarmente, cabe salientar que os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79-LOMAN, dispõem que os magistrados terão direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias e que se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença os membros dos Tribunais podem acumular, por imperiosa necessidade do serviço, o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, *verbis*:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1.º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2.º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1.º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, **e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses**.

§ 2.º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 3.º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência. (grifou-se)

Do comando normativo, tem-se a indicação de que apenas pode haver acumulação de férias se por imperiosa necessidade de serviço e desde que não ultrapasse o período máximo de dois meses ou sessenta dias.

A questão relativa à conversão em pecúnia das férias dos magistrados não usufruídas por necessidade de serviço foi primeiramente disciplinada pela Resolução n.º 23, de 10 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, em 14 de novembro de 2006, o CNJ editou a Resolução n.º 25, dispondo nos artigos 1.º e 2.º o que segue:

Art. 1.º É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2.º É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1.º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1.º do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/79.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2006, foi editada a Resolução n.º 27 do CNJ, mediante a qual se revogaram as disposições contidas na Resolução n.º 25/2006.

Mais adiante, considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 28.286/DF, o CNJ editou a Resolução n.º 133, de 21 de junho de 2011, disciplinadora atual da matéria, que, tendo em vista a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, dispõe:

Art. 1.º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei n.º 8.625/1993:

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o **acúmulo de dois períodos**. (grifou-se)

Quanto à referida decisão do STF em sede de liminar (MS n.º 28.286/DF), destaca-se que Ex.<sup>mo</sup> Ministro Marco Aurélio, julgando pedido formulado pela Associação Paulista de Magistrados, pronunciou-se pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder 60 dias. “a)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo, b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade de serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme disponibilidade orçamentária” (STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11, grifos nossos). (grifou-se)

Nestes autos, a problemática reside na possibilidade ou não de indenizar o saldo de 26 dias de férias adquiridas em 2012 por magistrado.

Do exposto, nota-se que a Resolução CNJ n.º 133/2011, além da necessidade de serviço, requer o acúmulo de dois períodos (60 dias) para a indenização de férias, não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior.

No âmbito do CSJT, observa-se o entendimento de ser indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, fazendo jus ao pagamento apenas os casos de afastamento definitivo da carreira, como a aposentadoria ou a exoneração, impondo-se aos TRTs viabilizar a fruição do período de férias em sua totalidade.

Nessa seara, deve-se ter como prioridade o descanso físico e psicológico do magistrado para renovar-se e se readaptar as situações que demandam esforço. Eis precedentes:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA – SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS – ARTS. 66 E 67, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. (...) (CSJT-PP – 585-88.2012.5.90.0000, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJE de 07/06/2013).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP n.º 20081000007358, PP n.º 20071000016537 e Consulta n.º 200710000011310). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento. (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/11).

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. Ante as respostas exaradas nas consultas formuladas perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos dos processos n.ºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, há de se reconhecer a viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria, comprovada a impossibilidade de gozo até o desligamento do quadro da magistratura em virtude de imperiosa necessidade do serviço, sem a limitação a dois períodos. Consulta a que se responde afirmativamente. (CSJT-1915556-92.2008.5.90.0000, Rel. Conselheiro Renato Paiva, DJE de 11/11/10).

AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. DECISÃO NORMATIVA. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA ALÉM DE SESSENTA DIAS + 1/3. Constatação de que a prática adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, consistente no pagamento aos magistrados da parcela equivalente ao terço constitucional relativo a suas férias vencidas, excedentes de sessenta dias, contraria decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos do processo 0001131-93.2007.2.00.0000. Determinação de que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região se abstenha de prosseguir em tal prática.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

Considerando, pois, que a orientação do Conselho Nacional de Justiça se firmou no sentido de permitir a conversão das férias em pecúnia apenas nas situações em que não tenha sido usufruí-das, tem-se que o pagamento do adicional de um terço das férias, por constituir parcela acessória, deve seguir a mesma sorte do principal. (CSJT-2056416-17.2009.5.00.0000, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 10/06/10).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.** 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP n.º 20081000007358, PP n.º 20071000016537 e Consulta n.º 200710000011310).2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. (CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, Relator Designado Conselheiro João Orestes Dalazen, DJE de 06/05/10).

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO.** 1 – Embora este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenha firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão semelhante, acolhe-se o presente expediente como **PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** (artigo 5.º, inciso XIII, do RICSJT).2 - As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convocação de férias não gozadas por magistrado em indenização. 3 – Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST. (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/04/10).

Dessa feita, o posicionamento deste Conselho é no sentido de não ser devida a conversão de férias em pecúnia quando o magistrado se encontrar ainda em atividade.

Nesse contexto, cumpre observar que nos autos n.º CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados identificadas em tomada de contas no TRT da 14.ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução n.º 133/2011 do CNJ, julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria.

De todo exposto, opina-se, respeitosamente, pelo restabelecimento da legalidade administrativa no âmbito do TRT da 19.ª Região, com a declaração de nulidade do procedimento administrativo que concedeu o pedido de indenização de férias ao magistrado a partir da certidão de julgamento, com retorno dos autos ao Ministério Público do Trabalho da 19.ª Região para emissão de parecer circunstanciado, ou, alternativamente, pela reforma do acórdão do Regional, no sentido de indeferir o pleito de conversão em pecúnia de 26 dias de férias para a fruição do período assim que possível.”

Com efeito, à luz dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), antes transcritos, os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta). Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses.

No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção nas suas férias relativas ao exercício de 2012, conforme demonstram as Portarias do TRT 19.ª GP colacionadas aos autos, tendo acumulado o saldo de 26 dias de férias sem a devida fruição, sendo 3 relativos à primeira parte do período (aos primeiros trinta dias) e 23 dias relativos à segunda parte. Considere-se, apenas a guisa de esclarecimento, que embora não tenha desfrutado, integralmente, das férias relativas ao exercício 2012, o referido magistrado agendou e usufruiu 60 dias de férias em 2013 (1.º

Firmado por assinatura eletrônica em 27/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

e 2.º períodos de 2013), conforme informação prestada pela Seção de Magistrados do TRT da 19.ª Região, constante da Sequencial 02, página 20.

Ora, acaso o direito à indenização das férias dependesse, exclusivamente, do fato de a interrupção se fundamentar na imperiosa necessidade de serviço, sem dúvida que o direito seria reconhecido. Afinal, há prova nos autos nesse sentido, sendo que não é isso que se está debatendo. Aqui o que se discute é o direito à conversão quando o acúmulo não exceder a dois períodos de 30 dias de férias, ou seja, sessenta dias acumulados.

A Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar a questão, até então não definida pela LOMAN e resoluções anteriores.

A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11.

Nela o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder 60 dias. "a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo, b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade de serviço certificada ante o requerimento do magistrado, **a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias**, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme disponibilidade orçamentária". (grifei)

Não há, portanto, espaço para outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias (ou seja, mais de sessenta dias) por necessidade da Administração do TRT.

Nessa esteira, o saldo de 26 dias de férias relativo ao ano de 2012, não é passível de indenização, mas de gozo, merecendo, pois, ser reformada a decisão do TRT que concluiu pela conversão em pecúnia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000**

Ante o exposto, na esteira do parecer técnico formulado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 26 dias de férias (exercício 2012), para a fruição do período assim que possível, formulado pelo Exm.º Sr. Hamilton Aparecido Malheiros, Juiz Titular da 2.ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - considerar prejudicada a preliminar de nulidade da decisão regional, em razão do art. 249, § 2.º, do CPC; II - no mérito, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 26 dias de férias (exercício 2012), para a fruição do período assim que possível, formulado pelo Exm.º Sr. Hamilton Aparecido Malheiros, Juiz Titular da 2.ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 7904-95.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário